

## **A COISA JULGADA EM ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/15)\***

### **THE RES JUDICATA AT STABILIZATION OF ADVANCE RELIEF AND IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE (LAW N. 13.105/15)**

**Camila Cantanhede Oliveira Gonçalves\*\***

#### **RESUMO**

O objetivo do presente artigo é estudar as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil na coisa julgada (artigos 502 e ss. do CPC), abordando, especialmente, a discussão doutrinária a respeito da possível formação de coisa julgada na estabilização da tutela antecipada antecedente. Assim, a problemática trazida à baila diz respeito à formação de coisa julgada quando ultrapassado o prazo bienal para propositura da ação autônoma destinada a modificar ou revogar a decisão que estabilizou a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, na forma do artigo 304 do CPC. Não obstante a forte doutrina contrária à formação de coisa julgada, especialmente por haver disposição legal expressa nesse sentido (§ 6º do artigo 304 do CPC), conclui-se que merece prosperar a doutrina que defende a formação de coisa julgada, embora atípica, pois recai exclusivamente sobre os efeitos da decisão, não sobre seu conteúdo. No que diz respeito à metodologia empregada, trata-se de uma pesquisa básica com abordagem qualitativa, objetivo exploratório, delineamento bibliográfico e documental.

**Palavras-chave:** Direito processual civil. Antecipação de tutela requerida em caráter antecedente. Estabilização dos efeitos. Prescrição e decadência. Coisa julgada atípica.

#### **SUMÁRIO**

##### **1 INTRODUÇÃO**

##### **2 O INSTITUTO DA COISA JULGADA**

##### **3 A TUTELA ANTECIPADA NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL**

##### **4 A COISA JULGADA NA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

##### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

##### **REFERÊNCIAS**

\* Artigo recebido em 19/1/2017 e aceito em 1º/2/2017.

\*\* Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Público pela Faculdade Projeção.

## 1 INTRODUÇÃO

A nova sistemática processual civil inaugurada pela Lei n. 13.105/15 (novo Código de Processo Civil) trouxe significativas mudanças no instituto da coisa julgada (artigos 502 e ss. do CPC). Interessante inovação está diretamente relacionada ao estudo da estabilização dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente.

Deve-se ter em mente o seguinte rito processual: 1) decisão que concede a antecipação de tutela requerida em caráter antecedente; 2) ausência de interposição do recurso pertinente; 3) decisão que estabiliza os efeitos da tutela e extingue o processo; 4) ausência de propositura da demanda própria destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada no prazo bienal; 5) irreversibilidade dos efeitos da decisão (coisa julgada?).

O legislador, expressamente, aduziu que a decisão que estabilizar os efeitos da tutela antecipada antecedente não formará coisa julgada, mas somente poderá haver modificação dos efeitos com o ajuizamento da ação específica (§ 3º do artigo 304 do CPC/15). Conforme preceitua o § 5º do mesmo dispositivo legal, a ação específica deverá ser ajuizada no prazo de dois anos. Depois desse prazo, poder-se-ia se falar em formação de coisa julgada?

A doutrina se divide entre aqueles que defendem a formação de coisa julgada (Garcia Redondo) e aqueles que advogam pela não formação de coisa julgada (Fredie Didier Jr., Dierle Nunes e Érico Andrade).

Aqueles que entendem pela não formação da coisa julgada se baseiam na literalidade do § 6º do artigo 304 do CPC/15. Outrossim, reforçam seus argumentos pelo fato de que a estabilização somente se opera sobre os efeitos, não sobre o conteúdo da decisão, sendo certo que o conceito de coisa julgada remonta à imutabilidade do conteúdo da decisão, não dos efeitos dela. Ademais, informam que não haveria a formação do efeito positivo da coisa julgada, visto que a decisão antecipada não resolve o direito, apenas concede uma tutela com base em juízo de probabilidade do direito. Finalmente, entendem que a imutabilidade dos efeitos da decisão seria fruto da prescrição e da decadência, não da coisa julgada.

Por outro lado, a doutrina contraposta entende que o legislador apenas veda a formação de coisa julgada na decisão que estabiliza os efeitos da tutela, sendo silente quanto à hipótese de revestir de imutabilidade a decisão depois de esgotado o prazo bienal para propositura da ação específica prevista no § 2º do artigo 304 do CPC/15. Afirmam que, esgotado esse prazo, por mais que ainda seja possível a rediscussão do conteúdo da decisão (direito material), não seria mais possível a modificação dos seus efeitos, sendo um tanto irrelevante a demanda posterior. Logo, haveria formação de coisa julgada, ainda que somente sobre os efeitos da decisão, não sobre seu conteúdo.

O presente artigo visa, por meio da pesquisa do tipo básico e do método

hipotético dedutivo, com utilização da abordagem qualitativa e pesquisa exploratória, a responder à problemática aventada, qual seja, há formação de coisa julgada, ainda que atípica, depois de esgotado o prazo bienal para propositura da ação específica destinada à modificação ou revogação da decisão que estabilizou os efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente? Ao término do presente artigo, concluir-se-á pela formação de coisa julgada atípica, a revestir de imutabilidade os efeitos da decisão, não seu conteúdo.

## 2 O INSTITUTO DA COISA JULGADA

O artigo 467 do Código de Processo Civil de 1973 apresentava o conceito legal de coisa julgada material. Afirmava que se trata da “[...] eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” É, portanto, instrumento processual que reveste a decisão judicial com um manto de imutabilidade.

Trata-se de instrumento voltado à concretização do princípio da segurança jurídica, pacificando com ânimo de definitividade o conflito social. Segundo Kilian<sup>1</sup> (2014), com “[...] a coisa julgada, passa-se a ter uma verdade *ficta* [...] *res iudicata pro veritata habetur*: a coisa julgada é havida a favor da verdade, é tida como verdade, ainda que não seja uma verdade real.”

Do conceito legal, duas modalidades de coisa julgada podem ser extraídas: a formal e a material. A primeira é a autoridade que impede a rediscussão da decisão dentro do mesmo processo, nada impedindo, contudo, a propositura de nova demanda idêntica. Por outro lado, a coisa julgada material reveste a decisão de imutabilidade extraprocessual, de forma a impedir a repositura de demanda idêntica àquela já solucionada.

Em sua origem, no direito romano, a coisa julgada era vista como um efeito da decisão. A coisa julgada se confundiria com o próprio bem da vida disputado pelos litigantes, reconhecido ou não ao autor por pronunciamento judicial definitivo, do qual não coubesse mais recurso. Dessa forma, Kilian<sup>2</sup> (2014) afirma que, na sistemática processual romana, a sentença era “[...] a própria coisa julgada ou a coisa julgada era o próprio objeto litigioso definitivamente decidido.”

Com efeito, no processo romano clássico, o *iudicatum* impunha ao réu uma obrigação cujo inadimplemento continha também uma sanção (a *actio iudicati*), liberando-o do vínculo assumido na *litiscontestatio*. A vedação

---

<sup>1</sup> KILIAN, Kathleen Nicola. *A coisa julgada no processo civil romano*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48195&seo=1>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>2</sup> *Ibid.*

da rediscussão era consequência natural da “consumação” da ação e a *res iudicata* era compreendida como o único e exclusivo efeito da sentença. Nessa fase histórica não fazia sentido falar em presunção e ficção da verdade, porque a sentença não se limitava a declarar direitos, mas criava efetivamente direitos novos. (CABRAL<sup>3</sup>, 2013, p. 76).

Esse entendimento perdurou por longos anos, até ser questionado por Enrico Tullio Liebman.<sup>4</sup> O estudioso partia do pressuposto de que a coisa julgada era um atributo ou qualidade da sentença, não um efeito dela decorrente.

Ao contrário, o que torna a sentença imutável e indiscutível é uma norma externa à própria decisão e que não se encontra entre as normas de direito material ou processual aplicáveis ou efetivamente aplicadas para a resolução do conflito de interesses. (LIEBMAN, 1979, p. 3).

Dessa forma, a coisa julgada era a qualidade que envolveria certos tipos de decisão, um adjetivo que se conectaria a determinadas decisões jurisdicionais e seus efeitos, mas não poderia ser confundida com os próprios efeitos decorrentes da sentença. Logo, apesar de ter desatrelado a coisa julgada da ideia de efeitos decorrentes da sentença, a *res iudicata* revestiria de imutabilidade o conteúdo e os efeitos da decisão.

Segundo Cabral (2013)<sup>5</sup>, Liebman estava correto ao afirmar que a coisa julgada não se confundia com os efeitos decorrentes da sentença. Contudo, esses efeitos não são inalteráveis, não são acobertados pelo manto da coisa julgada.

Assim, a identificação da coisa julgada não ocorreria “[...] nem com a sentença trânsita em julgado, nem com o particular atributo (imutabilidade) de que ela se reveste, mas com a situação jurídica em que passa a existir após o trânsito em julgado.” (MOREIRA, 1970).<sup>6</sup>

Nessa ordem de ideias, passou-se a entender que a coisa julgada é a autoridade que reveste de imutabilidade o conteúdo da decisão, mas não seus efeitos.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 502, atendendo aos anseios da doutrina especializada, ao trazer o novo conceito legal de coisa julgada, substituiu o termo “eficácia” por “autoridade” que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso.

<sup>3</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 76.

<sup>4</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Effetti della sentenza e cosa giudicata*. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 1, 1979. p. 3.

<sup>5</sup> CABRAL. *Op. cit.*

<sup>6</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. *Revista dos Tribunais*, n. 416, junho de 1970.

Nota-se, ademais, que o legislador substituiu o termo “sentença”, por “decisão de mérito”, de forma a delimitar o verdadeiro âmbito de aplicação da coisa julgada, a qual não se restringe às sentenças. Nesse sentir, é possível falar coisa julgada parcial, a revestir de imutabilidade uma decisão interlocutória, mediante interpretação conjunta dos artigos 356, 502 e 1.009, § 1º, do CPC.

O NCPC, em seu art. 356, admite de forma expressa a possibilidade de julgamento parcial do mérito, rompendo o dogma da sentença una. Chama a decisão, neste caso, de decisão, interlocutória de mérito (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim).<sup>7</sup>

Cristalina é a lição de Cunha e Didier Jr.<sup>8</sup>:

O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões parciais. As decisões parciais são interlocutórias, pois não se encaixam na definição contida no § 1º do art. 203 do CPC. Não põem fim a um processo ou a uma fase do procedimento, não completando a previsão ali contida. Estão, assim, inseridas na definição de decisão interlocutória (art. 203, § 2º, CPC). A decisão parcial, seja ela de mérito, seja de inadmissibilidade, é uma decisão interlocutória.

[...]

O agravo de instrumento, nesses casos, cumpre um papel semelhante ao da apelação. Isso porque a decisão interlocutória, aqui, tem aptidão para encerrar o processo em relação à parcela do objeto litigioso a que se refere. Se não houver agravo de instrumento, por exemplo, a decisão interlocutória se torna indiscutível, não sendo permitido ao órgão julgador que volte a examinar aquilo que fora decidido. Um exemplo: julgamento antecipado parcial do mérito; transitada em julgado a decisão interlocutória, não pode o juiz, mais à frente, na sentença, voltar a examinar o pedido que fora julgado anteriormente; na sentença, o juiz examinará apenas a parcela do objeto litigioso ainda não decidida.

Imprescindível, ainda, tratar dos efeitos da coisa julgada. Primeiramente, o efeito negativo é aquele que impede rediscussão da matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

---

<sup>7</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 356.

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *CPC-2015*. O problema das decisões interlocutórias não agraváveis anteriores e o agravo de instrumento contra decisão parcial. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-188/>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

O efeito negativo da coisa julgada opera como *exceptio rei iudicatae*, ou seja, como defesa para impedir o novo julgamento daquilo que já fora decidido na demanda anterior. O efeito positivo, ao contrário, corresponde à utilização da coisa julgada propriamente em seu conteúdo, tornando-o imperativo o segundo julgamento. Enquanto a *exceptio rei iudicatae* é forma de defesa, a ser empregada pelo demandado, o efeito positivo da coisa julgada pode ser fundamento de uma segunda demanda. (SILVA, 2000, p. 66).<sup>9</sup>

Em contraponto, conforme lições de Baptista da Silva(2000)<sup>10</sup>, o efeito positivo da coisa julgada é a impossibilidade de prolação de uma decisão diferente daquela proferida em processo anterior idêntico, já julgado e transitado em julgado.

Finalmente, deve ser feita a distinção entre preclusão *pro judicato* e coisa julgada. A preclusão é conceituada como a perda de uma faculdade processual. Referida perda pode ocorrer, inclusive, em relação ao Estado Juiz. Assim, a preclusão *pro judicato* é a perda de uma situação jurídica ativa processual por parte do magistrado.

Há dois tipos de preclusão *pro judicato*, a endógena e a exógena. A primeira consiste na vedação à argumentação ou à fundamentação sucessiva. Por outro lado, a segunda ocorre quando o juiz profere uma decisão final, seja ela definitiva ou terminativa do feito. Ao exaurir seu ofício jurisdicional, o magistrado não poderá apreciar novamente a causa, ainda que haja recurso de sua decisão, salvo se o recurso gozar de efeito regressivo.

Portanto, ao proferir uma decisão, o magistrado exaure seu ofício (preclusão), o que não significa, contudo, que haverá formação de coisa julgada, a qual depende ainda da inércia das partes em não interpor os recursos cabíveis.

Antes, contudo, de se iniciar o estudo sobre o tema central do presente artigo, importante tecer breves considerações sobre a tutela antecipada.

### 3 A TUTELA ANTECIPADA NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL

A tutela antecipada é instituto processual que encontra raízes no Direito Romano. Surgiu como um meio de proteção a situações emergenciais que demandassem uma decisão rápida do *Pretor*, pessoa encarregada de aplicar a justiça ao caso concreto. Tratava-se do *Interdictum*, decisão baseada em um juízo de cognição sumária a partir da análise do depoimento do requerente e das provas por ele apresentadas, com o intuito de assegurar-lhe um direito de caráter urgente.

<sup>9</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. vol. III, p. 66.

<sup>10</sup> *Ibid.*

Conforme Veras<sup>11</sup>, o interdito ou *interdictum* era uma forma de tutela de urgência, cujas características principais seriam o cunho satisfativo e o caráter provisório da decisão, a qual se baseava em juízo de verossimilhança e probabilidade, de forma a conceder imediatamente a pretensão inicial solicitada pelo autor.

Dessa forma, observa-se que, desde a origem do instituto da tutela antecipada, já se exigia do requerente a apresentação de um conjunto probatório robusto, à semelhança do requisito da prova inequívoca, ao qual faz menção o *caput* do artigo 273 do CPC/73. Isso porque, por se tratar de decisão baseada em cognição sumária, o magistrado deve se convencer da forte plausibilidade do direito alegado pelo requerente, de forma a retirar-lhe o ônus processual relativo à demora na prestação jurisdicional e atribuí-lo ao requerido.

A tutela antecipada, assim como a medida cautelar, é espécie de tutela de urgência, contudo os institutos não podem ser confundidos.

As tutelas de urgência surgem no contexto do reconhecimento da demora na efetiva prestação jurisdicional. Trata-se, aqui, da demora razoável na duração do processo, a qual é fruto da necessidade de formação de uma cognição exauriente e aprofundada no plano vertical acerca de matérias complexas envolvendo as relações sociais. Assim, as tutelas de urgência surgem em salvaguarda a esse grupo de direitos passíveis de perecerem com o decurso do tempo, de forma a distribuir o ônus da demora processual.

Conforme Mitidiero (2013, p. 128)<sup>12</sup>,

Quando Calamandrei afirma o *periculum in mora* como nota distintiva da tutela cautelar, e Proto Pisani assevera que essa mesma tutela deve ser enquadrada como espécie de proteção que visa combater os danos que podem emergir da duração do processo, resta absolutamente claro que o objeto de consideração desses autores é a necessidade de aceleração da prestação jurisdicional [...]. (grifos do autor)

As medidas cautelares objetivam assegurar o resultado prático e garantir a efetiva prestação jurisdicional ao final do processo. Atuam, portanto, na proteção do objeto em litígio, de forma a evitar sua perda, a qual pode ocorrer tanto pelo decurso natural do tempo, como em razão de atos de quaisquer das partes.

---

<sup>11</sup> VERAS, Dyego Rodrigo Martins da Silva. A aplicação da tutela antecipada como forma de garantia do preceito constitucional do acesso à justiça. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10292](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10292)>. Acesso em: 23 fev. 2016.

<sup>12</sup> MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela*: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 128.

Seu principal traço diferencial reside em sua natureza acautelatória. Logo, as medidas cautelares não são satisfativas, pois se limitam a resguardar o direito submetido à tutela estatal. Segundo lições de Marinoni (1998, p. 88)<sup>13</sup>,

A provisoriedade não é nota exclusiva da tutela cautelar - onde, na verdade, existe temporariedade -, ocorrendo também na tutela satisfativa sumária. Não basta, portanto, que a tutela tenha sido concedida com base em cognição sumária. É imprescindível que a tutela não satisfaça o direito material para que possa adquirir o perfil de cautelar.

Em contraponto, a tutela antecipada tem por objetivo satisfazer um direito alegado pelo requerente, de forma a conceder imediatamente o bem da vida pleiteado e inverter o ônus processual originado pelo natural decurso do tempo.

Tendo em vista sua natureza satisfativa, o legislador impôs requisitos mais severos para a concessão da antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC/73, para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado se convencer da verossimilhança da alegação, a qual estará acompanhada de prova inequívoca, bem como é imprescindível a presença de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas nos incisos: haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nesse diapasão, observa-se que a exigência de prova inequívoca para a concessão da tutela antecipada é bem mais robusta que o requisito do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) exigido para o deferimento de uma medida cautelar. Bueno<sup>14</sup> ensina que:

O melhor entendimento para a expressão “prova inequívoca” é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas.

Importante destacar que a exigência legal de um conjunto probatório robusto a acompanhar as alegações do requerente se alinha à técnica de cognição sumária, a qual instruirá o convencimento do magistrado acerca da plausibilidade inicial do direito. Nada impede, contudo, que o julgador, após análise mais detalhada das especificidades do caso concreto, reforme ou revogue sua decisão.

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 4. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1998. p. 88.

<sup>14</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. vol. 4, p. 42.



Isso porque a própria natureza da decisão proferida em sede de cognição sumária implica a possibilidade implícita de sua modificação ou revogação pelo próprio órgão julgador que proferiu a decisão sumária, sem que haja preclusão *pro judicato*, pois carrega consigo a característica da temporariedade de seus efeitos, os quais deverão ser confirmados ou revogados quando houver a prolação da decisão final.

Na sistemática processual civil atual, é pacífico esse entendimento. Contudo, o novo Código de Processo Civil introduziu a figura da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a qual será estudada mais detidamente em momento oportuno, e a doutrina passou a questionar a possibilidade de formação de uma coisa julgada atípica, a envolver os efeitos e não o conteúdo da decisão e, conseqüentemente, a formação de preclusão *pro judicato* mesmo em decisões proferidas em sede de cognição sumária.

Ultrapassadas as considerações iniciais e realizadas as distinções entre tutela antecipada e coisa julgada e institutos semelhantes (tutelas de urgência, cautelar, preclusão *pro judicato*), passar-se-á ao objeto central do presente estudo.

#### **4 A COISA JULGADA NA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

O novo Código de Processo Civil inovou bastante ao tratar das tutelas de urgência. Primeiramente, passou a dedicar um livro específico para as Tutelas Provisórias (Livro V). Outrossim, passou a prever que as tutelas provisórias poderão ser concedidas com base na urgência (Título II), ou na evidência (Título III), sendo esta última uma evolução daquela prevista no § 6º do artigo 273 do CPC/73. Finalmente, importante observar que as tutelas de urgência, segundo o novo regime processual instaurado pela Lei n. 13.105/15, podem ser requeridas em caráter antecedente.

Dentro do regime da tutela de urgência, o legislador previu o procedimento para a concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (Capítulo II), ocasião em que apresentou o instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.<sup>15</sup>

Esse instrumento processual tem sua origem no *référé provision* francês, o qual concede ao julgador competente para a análise da tutela de urgência a possibilidade de decidir de forma mais permanente e eficaz, tendo em vista que essa decisão não está, necessariamente, vinculada à confirmação posterior em sede de cognição exauriente.

Trata-se, portanto, de instrumento voltado à busca da celeridade processual e da maior eficiência jurisdicional. Dessa forma, a decisão, mesmo sendo de caráter provisório, não está atrelada ao julgamento posterior do pedido principal para a confirmação do pedido realizado em sede de cognição sumária.

Importante destacar que é plenamente possível o aprofundamento da análise processual, contudo a decisão definitiva posterior não é obrigatória para a manutenção dos efeitos da decisão provisória proferida em antecipação da tutela pleiteada, quando ocorre revelia da parte adversa.

Isso confirma que, embora ambos os procedimentos se refiram à mesma controvérsia litigiosa, os objetos buscados por cada um são diferentes. Logo, não há como se considerar um procedimento como preliminar ao outro.

Portanto, infere-se que o *référé* é decisão provisória, não obstante, caso encerrado o processo, seus efeitos perdurem por tempo indeterminado, sem depender de confirmação ulterior, em sede de cognição plena. Às partes cabe apenas decidir sobre a necessidade ou não de instauração de um processo principal.

Bauermann (s.d.)<sup>16</sup> ensina que o ordenamento jurídico italiano, inspirado no *référé* francês, também prevê a possibilidade de concessão de estabilidade para os efeitos decorrentes de medidas antecipatórias de tutela, como forma

<sup>15</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2016.

<sup>16</sup> BAUERMAN, Desirê. Estabilização da tutela antecipada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Volume VI. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/estabilizacao-da-tutela-antecipada>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

de garantir a celeridade processual, bem como de evitar a propositura de demandas desnecessárias, quando as partes já estiverem satisfeitas com a decisão antecipatória de tutela.

Aquela mestra em direito processual continua seu estudo, aduzindo que, na Itália, a lei expressamente afirma que a decisão que estabiliza a tutela antecipada não será acobertada pelo manto da coisa julgada, podendo ser revista em sede de processo principal ordinário enquanto não houver perecimento do direito material.

Segundo Bauermann (s.d.)<sup>17</sup>, essa opção é meramente política, inexistindo dispositivo constitucional que impeça a atribuição da autoridade da coisa julgada à decisão que estabiliza a tutela antecipada em sede de cognição sumária, quando as partes optarem por não discutir exaustivamente a questão submetida a juízo.

Inspirado no modelo franco-italiano, o legislador processual pátrio previu a estabilização dos efeitos da decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela, caso não seja interposto o recurso cabível, ocasião em que o magistrado extinguirá o processo (*caput* e § 1º do artigo 304 do CPC/15).

À semelhança do modelo italiano, o legislador expressamente aduziu que a decisão que concede a tutela não forma coisa julgada, contudo “[...] a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.”

O § 2º do artigo 304 do CPC/15 concede às partes a prerrogativa de ajuizar ação autônoma destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*. Finalmente, conforme § 5º, o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, na forma do § 1º do artigo 304 do CPC/15.

Deve-se ter em mente o seguinte rito processual: 1) decisão que concede a antecipação de tutela requerida em caráter antecedente; 2) ausência de interposição do recurso pertinente; 3) decisão que estabiliza os efeitos da tutela e extingue o processo; 4) ausência de propositura da demanda própria destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada no prazo bial; 5) irreversibilidade dos efeitos da decisão (coisa julgada?).

O questionamento proposto no presente estudo diz respeito justamente à formação (ou não) de coisa julgada na hipótese de concessão de antecipação de tutela requerida em caráter antecedente, estabilizada em razão da não propositura do recurso cabível e depois de esgotado o prazo bial para a propositura da ação autônoma destinada a reformar, rever ou invalidar a decisão.

À primeira vista, a resposta mais óbvia seria pela não formação de coisa julgada. A um, porque o próprio Código é expresso nesse sentido. A

---

<sup>17</sup> *Ibid.*

dois, porque, na hipótese, somente se cogitaria a estabilidade dos efeitos, sendo pacífico na doutrina que a coisa julgada reveste de imutabilidade o conteúdo da decisão, mas não seus efeitos. Finalmente, porque não é possível extrair o efeito positivo da coisa julgada.

Exponentes processualistas defensores desse entendimento, Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 606)<sup>18</sup> afirmam que, após o prazo bienal para propositura da ação adequada para modificar ou revogar a decisão estabilizada, ocorreria, tão somente, a estabilização dos efeitos da decisão, mas não de seu conteúdo. Logo, não haveria que se falar em coisa julgada material, cujo conceito básico é de imutabilidade do conteúdo da decisão, mas não de seus efeitos.

Além disso, após os dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles - a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o conteúdo da decisão, não sobre seus efeitos; é o conteúdo, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada.

Outro argumento apresentado por Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 607)<sup>19</sup>, na defesa da inexistência de coisa julgada, é a ausência do efeito positivo da coisa julgada (impossibilidade de decisão posterior em contrariedade ao que fora decidido anteriormente). Ao analisar os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o magistrado não proferirá decisão quanto ao reconhecimento ou não do direito do autor, apenas limitará sua análise à fumaça do bom direito e ao perigo na demora. A concessão da tutela antecipada será fundamentada por uma probabilidade do direito requerido.

Dierle Nunes e Érico Andrade (s.d., p. 23)<sup>20</sup> ratificam o ensinamento de Didier Jr. pela não formação de coisa julgada. Os doutrinadores acreditam que, apesar de haver a formação de uma estabilidade mais robusta após o decurso do prazo bienal para a propositura da ação destinada à reforma ou revogação da tutela estabilizada, não seria o caso de formação de coisa julgada. A estabilidade gerada na decisão seria decorrência dos institutos da prescrição e da decadência, não da formação de coisa julgada material.

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos de tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. vol. 2, p. 606.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 607.

<sup>20</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o "mistério" da ausência de formação da coisa julgada. Disponível em: < [http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Acesso em: 2 mar. 2016.

Todavia, não há dúvida, do ponto de vista prático, não obstante as dificuldades que o ponto pode gerar sob o aspecto teórico, esta estabilização definitiva, apesar de não ser acobertada propriamente pelo efeito da coisa julgada, gera certa estabilidade de efeitos, após o transcurso do tempo previsto pelo legislador para ajuizamento da ação principal, para se discutir, em sede de cognição exauriente, o direito material objeto da decisão antecipatória, e tal estabilidade de efeitos vem mais do decurso do tempo pelo não ajuizamento da ação principal do que propriamente da coisa julgada.

Dessa feita, Nunes e Andrade (s.d., p. 24)<sup>21</sup> afirmam que “[...] não há necessidade de se invocar a coisa julgada para cobrir tal estabilização jurídica dos efeitos da decisão de cognição sumária, pois ela advém dos institutos da prescrição ou decadência.” Logo, não seria o caso de se levantar uma preliminar de formação de coisa julgada material (inciso V do art. 485 do CPC/15), mas sim de se examinar o tema e, preliminarmente ao mérito, rejeitar a pretensão com base na prescrição ou decadência (inciso II do art. 487 do CPC/15).

Em contraponto, Redondo (2015, p. 297)<sup>22</sup> encabeça a corrente doutrinária em defesa da formação de coisa julgada. Entende o doutrinador que, no § 6º do artigo 304 do CPC/15, o legislador somente afirma não haver formação de coisa julgada no período imediatamente posterior à extinção do processo e antes de encerrado o prazo de dois anos para ação de revogação/modificação/invalidação da decisão estabilizadora da tutela.

É nesse sentido que o referido dispositivo diz que não há coisa julgada, “[...] mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.” A referência a não formação da coisa julgada, acompanhada do advérbio “mas” conectado ao trecho seguinte, que diz que a estabilidade pode ser afastada pela ação de modificação, esclarecem que a referência que o § 6º faz (à inexistência de coisa julgada) restringe-se ao período em que a ação de modificação pode ser proposta, isto é, dentro dos 02 anos após a extinção do processo.

Redondo (2015, p. 297)<sup>23</sup> afirma que o propósito do § 6º do artigo 304 do CPC/15 é apenas explicar que, não obstante a extinção do processo (§

---

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>22</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Grandes temas do novo CPC: tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, 2015. vol. 6, p. 297.

<sup>23</sup> *Ibid.*

1º), não haverá formação de coisa julgada nesse momento, razão pela qual não será necessário ajuizar ação rescisória com o intuito de modificar ou revogar a decisão, bastando, para tanto, o ajuizamento da ação autônoma apropriada, prevista expressamente no § 2º.

Ressalta, ademais, que o fato de a decisão ter sido proferida em sede de cognição sumária não é óbice para a formação de coisa julgada. Destaca que o próprio conceito de cognição exauriente é tema controvertido na doutrina, havendo aqueles que defendem ser a cognição típica de qualquer sentença (sinônimo de juízo de certeza), enquanto outros entendem ser a cognição presente.

Outrossim, apesar de, no Código de Processo Civil de 1973, não se cogitar a imutabilidade de uma decisão proferida em sede de cognição sumária, tem-se que o instituto da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, conforme previsto no novo Código Adjetivo, buscou suas origens no *référé* francês e teve como inspiração o ordenamento processual italiano, nos quais se permite a estabilização dos efeitos de uma decisão sumária.

Argumento contundente daqueles que defendem a não formação de coisa julgada é aquele que afirma pela incompatibilidade do instituto da estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente com a coisa julgada em razão de esse instituto processual revestir o conteúdo da decisão, enquanto o primeiro recai somente sobre os efeitos.

Ocorre que, mesmo que o § 5º do artigo 304 do CPC/15, ao afirmar que a estabilização somente se opera sobre os efeitos da decisão, a permitir, aparentemente, a rediscussão do seu conteúdo em outro processo, é certo que não haveria possibilidade de, nesse outro processo, modificar os efeitos da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, visto que o legislador previu somente um instrumento processual apto a tanto - a ação específica prevista no § 2º.

Nesse sentido, Redondo<sup>24</sup> ensina:

Se, dentro dos 02 anos, não há coisa julgada, mas, após o esgotamento *in albis* do biênio, a estabilidade se torna imutável (e, por consequência, se torna vedado o debate sobre o direito material), é forçoso concluir que há formação de coisa julgada material. Afinal, a Teoria Geral do Direito Processual denomina coisa julgada material o fenômeno que impede a (re)propositura de demandas que busque modificar anterior julgamento de mérito.

Quanto à argumentação levantada por Nunes e Andrade (s.d., p. 23-24)<sup>25</sup> de que não haveria necessidade de se invocar a coisa julgada, ao passo que a

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 287.

<sup>25</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. *Op. cit.*, p. 23-24.

estabilização jurídica dos efeitos da decisão de cognição sumária adviria dos institutos da prescrição ou decadência, não parece ser a mais adequada.

Isso porque referido entendimento levaria à conclusão de que o transcurso de todo e qualquer prazo processual levaria à impossibilidade de rediscussão da matéria devido à prescrição/decadência, não por haver formação da coisa julgada.

Exemplificativamente, caso ultrapassado o prazo para a interposição de apelação de uma sentença, o processo posteriormente intentado deveria ser julgado com resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição/decadência. Inegável, contudo, que, ultrapassado o prazo para a interposição do recurso adequado, há formação de coisa julgada, sendo cediço que o magistrado julgará eventual repropositura da mesma demanda extinta sem julgamento do mérito (inciso V do artigo 485 do CPC/15).

Outrossim, é de se destacar que o § 6º do artigo 304 do CPC/15 é claro ao dispor que a extinção do processo na forma do § 1º não acarretará a formação de coisa julgada. Assim, observa-se que a extinção aqui prevista muito se assemelha a um mero arquivamento do feito, visto que não há formação de coisa julgada material ou formal e considerando que a ação posterior poderá reviver toda a demanda anteriormente ajuizada. Tratar-se-ia, portanto, de uma extinção atípica do processo, com facetas de arquivamento, o que afastaria, ainda mais, a ação específica prevista no § 2º do artigo 304 do CPC/15 da ação rescisória.

Finalmente, após o prazo bienal para a propositura de ação rescisória, entende a doutrina que há a formação de coisa julgada soberana, a qual, ressalvados os vícios transrescisórios (os quais não são objeto do presente estudo), não poderá ser modificada, em homenagem à segurança jurídica. Dessa forma, mesmo sendo inegável a ocorrência de decadência do direito de propositura da demanda rescisória, entende a doutrina que houve a concomitante formação de coisa julgada.

Conclui-se, portanto, que, ao escoar o prazo bienal para a propositura da ação pertinente, não se poderia considerar que a imutabilidade da decisão, a qual estabilizou a tutela antecipada, decorreria, única e exclusivamente, da prescrição ou decadência, sob pena de banalização desses institutos processuais e de precarização da coisa julgada.

Nessa ordem de ideias, parece ter mais razão o entendimento capitaneado por Redondo pela formação de coisa julgada na decisão que estabilizou os efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente depois de ultrapassado o prazo bienal para a propositura da ação específica destinada a revogar ou modificar referida decisão.

Com efeito, deve-se levar em consideração que a coisa julgada somente recairá sobre os efeitos da decisão, não sobre seu conteúdo. Dessa forma, como não houve decisão definitiva acerca dos direitos levados a juízo, ação posterior à formação da coisa julgada aqui defendida poderia ser proposta

com o intuito de rediscutir o direito, contudo não seria mais possível a revogação ou modificação dos efeitos da decisão estabilizada.

O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento consolidado acerca de um instituto denominado “coisa julgada atípica”. Para o ramo trabalhista, “A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. [...]” (OJ 277 da SDI-I do TST)

Sem maiores aprofundamentos sobre aquele instituto processual trabalhista, defende-se, no presente estudo, a formação de uma coisa julgada atípica, a recair somente sobre os efeitos da decisão que estabilizou a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, não sobre seu conteúdo, desde que ultrapassado o prazo bienal para a propositura da demanda destinada a revê-la ou revogá-la.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é de se concluir pela formação de coisa julgada (atípica) depois de esgotado o prazo bienal para propositura da ação específica destinada a modificar ou revogar a decisão que estabilizou os efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. A atipicidade reside no fato de a imutabilidade recair somente sobre os efeitos da decisão, não sobre seu conteúdo.

Não obstante doutrina de renome defender a não formação de coisa julgada, tendo em vista disposição expressa nesse sentido, além da ausência do efeito positivo da coisa julgada e do fato de a imutabilidade recair apenas sobre os efeitos da decisão, o que afastaria o instituto do conceito de coisa julgada, parece mais acertada a linha de pensamento apresentada por Redondo no sentido da formação de coisa julgada.

Conforme apontado linhas atrás, Redondo (2015)<sup>26</sup> defende que o legislador apenas veda a formação de coisa julgada na decisão que estabiliza os efeitos da tutela antecipada antecedente, sendo silente quanto à hipótese de formação de coisa julgada depois de escoado o prazo bienal para propositura da demanda específica prevista no § 2º do artigo 304 do CPC/15.

Outrossim, apesar de não haver o efeito positivo da coisa julgada a vedar a rediscussão do direito material - visto que a decisão que antecipa a tutela não julga o mérito da demanda, apenas se baseia em juízo de probabilidade do direito para sua concessão -, a decisão posterior não poderá modificar os efeitos já estabilizados, pois o legislador foi claro ao afirmar que somente a ação específica prevista no § 2º poderia modificar ou revogar a decisão que estabilizou os efeitos da tutela antecipada antecedente (§ 6º do artigo 304 do CPC/15).

<sup>26</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Op. cit.*, *passim*.



Ademais, há de ser afastada a tese sustentada por Dierle Nunes e Érico Andrade (s.d.)<sup>27</sup>, conforme os quais a estabilidade da decisão seria fruto mais dos institutos da decadência e da prescrição do que da coisa julgada. Isso porque o transcurso de qualquer prazo pode influenciar decisivamente para a formação da coisa julgada, sem que os institutos se excluam ou se confundam.

Observe-se, por exemplo, que o transcurso do prazo para interposição de apelação acarretará a formação de coisa julgada (material ou formal), bem como que o término do prazo decadencial para propositura da ação rescisória implicará a formação de coisa julgada soberana.

Dessa feita, não se pode banalizar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência, nem se dissociar completamente estes da coisa julgada, ao passo que o processo é uno e todas suas partes se interligam.

Por fim, apesar de, em sua origem, a coisa julgada ter sido conceituada como a autoridade que reveste de imutabilidade os efeitos da decisão, é cediço que, hodiernamente, a doutrina é uníssona em afirmar que a imutabilidade recai sobre o conteúdo, não sobre os efeitos da decisão. É nesse sentido que o artigo 502 do CPC/15 traz o conceito legal de coisa julgada como sendo a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso.

É apoiado no conceito de coisa julgada que Didier Jr. (2015)<sup>28</sup> afirma não haver formação de coisa julgada, visto que, no novo instituto processual da estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, a imutabilidade e a indiscutibilidade recaem sobre os efeitos da decisão, mas não sobre seu conteúdo.

Dito isso, propõe-se a existência de coisa julgada atípica, a qual recai somente sobre os efeitos da decisão, deixando o conteúdo da decisão de fora do manto da coisa julgada. Em direito processual trabalhista, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece a existência de uma coisa julgada atípica (OJ 277 da SDI-I do TST), não havendo óbice para que se conheça a formação de coisa julgada atípica em direito processual civil, quando o instituto não for totalmente compatível com o conceito clássico de coisa julgada.

## **ABSTRACT**

*The present article aims studying the innovations brought by the New Code of Civil Procedure in the res judicata (articles 502 et seq. of the CPC), addressing, especially, the doctrinal discussion about the possible formation of res judicata in the stabilization of advance relief. So, the problematic brought*

<sup>27</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. *Op. cit.*, *passim*.

<sup>28</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Op. cit.*, *passim*.

*up concerns at formation of res judicata when exceeded the two-year term paragraph filing of Autonomous Action aimed at modify or revoke the decision which stabilized the requested advance relief previously required, in accordance with article 304 of the CPC. Despite the strong doctrine contrary to the formation of res judicata, especially because there is express legal disposition on this way (article 304, paragraph 6, CPC), it is concluded that deserves to prosper the doctrine that defends the formation of res judicata, although atypical, because rests exclusively with the effects of the decision, not about its content. With respect to the methodology used, this is a basic research with qualitative approach and exploratory objective, bibliographic and documentary design.*

**Keywords:** *Civil procedural law. Advance relief required preliminary. Stabilization of effects. Prescription and decadence. Atypical res judicata.*

## REFERÊNCIAS

- BAUERMANN, Desirê. Estabilização da tutela antecipada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Volume VI. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/estabilizacao-da-tutela-antecipada>>. Acesso em: 25 fev. 2016.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. vol. 4.
- CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: Juspodivm, 2013.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos de tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. vol. 2.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *CPC-2015. O problema das decisões interlocutórias não agraváveis anteriores e o agravo de instrumento contra decisão parcial*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-188/>>. Acesso em: 12 jan. 2017.
- KILIAN, Kathleen Nicola. *A coisa julgada no processo civil romano*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48195&seo=1>>. Acesso em:

- 25 fev. 2016.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Effetti della sentenza e cosa giudicata. Rivista di Diritto Processuale*, n. 1, 1979.
  - MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 4. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1998.
  - MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.
  - MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. *Revista dos Tribunais*, n. 416, junho de 1970.
  - NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. *Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada*. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Acesso em: 2 mar. 2016.
  - REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Grandes temas do novo CPC: tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, 2015. vol. 6.
  - SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. vol. III.
  - VERAS, Dyego Rodrigo Martins da Silva. A aplicação da tutela antecipada como forma de garantia do preceito constitucional do acesso à justiça. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 92, set. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10292](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10292)>. Acesso em: 23. fev. 2016.
  - WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.